



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 61/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 28 de abril de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 61/2025, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO, PELO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, DE MEDICAMENTOS, SUPLEMENTOS ALIMENTARES E PSICOESTIMULANTES A PESSOAS COM TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO, DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E PARALISIA CEREBRAL, ESTABELECE CRITÉRIOS TÉCNICOS E LIMITAÇÕES PARA O ATENDIMENTO, REVOGA A LEI Nº 2.845, DE DEZEMBRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o o Projeto de Lei n.º 61/2025, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO, PELO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, DE MEDICAMENTOS, SUPLEMENTOS ALIMENTARES E PSICOESTIMULANTES A*



Câmara Municipal de Ouro Branco

PESSOAS COM TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO, DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E PARALISIA CEREBRAL, ESTABELECE CRITÉRIOS TÉCNICOS E LIMITAÇÕES PARA O ATENDIMENTO, REVOGA A LEI Nº 2.845, DE DEZEMBRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei trata sobre fornecimento, pelo



Câmara Municipal de Ouro Branco

Município de Ouro Branco, de medicamentos, suplementos alimentares e psicoestimulantes as pessoas com transtorno do neurodesenvolvimento, deficiência intelectual e paralisia cerebral, estabelece critérios técnicos e limitações para o atendimento, revoga a lei n.º 2.845 de dezembro de 2024 e da outra providências.

O presente projeto encontra pleno respaldo jurídico e constitucional, alinhando-se aos princípios da dignidade da pessoa humana, da universalidade do acesso à saúde e da proteção às pessoas com deficiência.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, reconhece a saúde como direito social fundamental. O art. 196, por sua vez, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Dentro desse contexto, o fornecimento de medicamentos, suplementos nutricionais e demais insumos terapêuticos configura obrigação estatal, cuja execução pode e deve ser compartilhada entre os entes federativos, inclusive o Município.

O art. 1º, inciso III, da Constituição consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Negar a pessoas com deficiência ou transtornos neurológicos o acesso a tratamentos indispensáveis à sua saúde e desenvolvimento constitui grave violação a esse princípio, caracterizando omissão estatal inconstitucional.

O projeto representa uma política pública voltada às necessidades específicas de grupos em situação de vulnerabilidade, como pessoas com deficiência intelectual ou paralisia cerebral, que frequentemente necessitam de suplementação nutricional e medicações contínuas de alto custo, inviáveis para muitas famílias.

Além disso, a proposta está em perfeita consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), cujo art. 18 assegura às

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31) 3741-1225



Câmara Municipal de Ouro Branco

peessoas com deficiência o direito à saúde em igualdade de condições com as demais, incluindo a atenção integral à saúde, com fornecimento de medicamentos, órteses, próteses e demais tecnologias assistenciais.

Trata-se, portanto, de medida que concretiza os direitos assegurados pela legislação vigente, promovendo maior qualidade de vida, autonomia e inclusão social para pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, em pleno cumprimento dos deveres constitucionais e legais do Estado.

Por fim, salienta-se que a substituição da Lei n.º 2.845/2024 por um novo instrumento normativo visa conferir efetividade às políticas públicas voltadas às pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, deficiência intelectual e paralisia cerebral. Ao redefinir critérios de elegibilidade com maior precisão, incorporar mecanismos objetivos de aferição da vulnerabilidade socioeconômica e prever regulamentação executiva por decreto, o novo texto legal corrige lacunas e confere maior segurança jurídica, transparência e responsabilidade fiscal à execução da lei.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, conforme Art. 40, a **Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas**, conforme Art. 41 e a **Comissão de Saúde e Assistência Social**, conforme Art. 42 do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31) 3741-1225



Câmara Municipal de Ouro Branco

Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

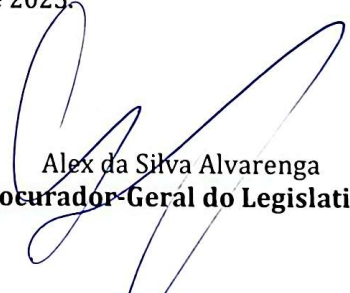
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do o Projeto de Lei nº61/2025, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO, PELO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, DE MEDICAMENTOS, SUPLEMENTOS ALIMENTARES E PSICOESTIMULANTES A PESSOAS COM TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO, DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E PARALISIA CEREBRAL, ESTABELECE CRITÉRIOS TÉCNICOS E LIMITAÇÕES PARA O ATENDIMENTO, REVOGA A LEI Nº 2.845, DE DEZEMBRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Ouro Branco, 30 de abril de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo